



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.723440/2011-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-007.316 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2024  
**Recorrente** BEATRIZ CRISTINA VERCOSA PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEPENDENTES. FILHO UNIVERSITÁRIO.

Somente é considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos ou quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Fortaleza/CE, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 8.100,11 para R\$ 6.874,82.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosada a despesa com a Unimed Fortaleza referente a Moema VerCosa, por não ter sido comprovado a relação de dependência. Valor glosado: R\$ 2.725,19.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Dedução indevida de dependente, por não ter apresentado a certidão de nascimento. Valor glosado: R\$ 1.730,40.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **19/04/2011**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 16).

Em **23/11/2010**, no pedido de impugnação (fl. 03), a contribuinte questiona a glosa da dedução de dependente e afirma que se trata de filha universitária. Questiona, também, a glosa da despesa médica e afirma que se trata de despesa médica da filha.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEPENDENTES. FILHO UNIVERSITÁRIO.

Somente é considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos ou quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A decisão de primeiro grau tratou do tema da seguinte forma, *verbis*:

“– DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

O art. 77, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, relaciona quais dependentes poderão ser considerados na determinação da base de cálculo do rendimento tributável:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

Foi glosada a dependente Moema Vercosa de Alencar Araripe Pinheiro, à época com 24 anos.

A contribuinte em sua impugnação afirma que a dependente glosada é sua filha universitária.

Porém, não traz documentação para comprovar que sua filha cursava estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, como determina o art. 77, § 2º acima transcrito; junta, apenas, a certidão de nascimento.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de dependente.

06 – O recorrente em seu recurso na forma do art. 16 § 4º alíneas “B” e “C” do Decreto 70.235/72 junta aos autos as e-fls, 34 comprovante de que sua filha é universitária e portanto entendo por afastar a glosa de dependente do IRPF.

**Conclusão**

07 - Diante do exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

